



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 23

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

Ref.: Ofício SGP-12 nº 672/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer sobre o Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/VA/vjsf
PL 117-19



São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 672/2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 117/2019** de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

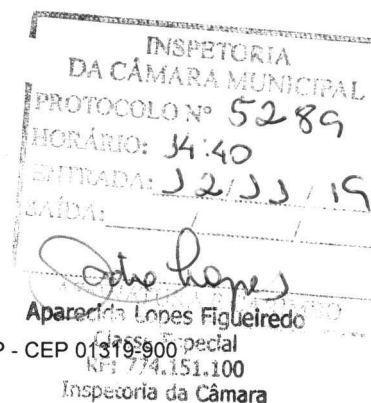
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
 Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações , do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
 Tel.: 3113-8000
 E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-3911 – adm@saopaulo.sp.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de Lei nº 117/2019, de autoria da nobre Vereadora Adriana Ramalho, que “dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo”, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se pronuncie a respeito da propositura.

São Paulo,

VEREADOR ANDRÉ SANTOS

Deferido 31/10/19

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

01
nº 01-117 de 20 19
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
170

PROJETO DE LEI Nº /2019

FL
117/2019

“Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizadas no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É vedada qualquer discriminação às mulheres no que diz respeito aos valores das premiações de competições e eventos desportivos realizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às competições e eventos desportivos promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

Art. 2º - A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura, a cessão de uso de bens públicos, bem como a disponibilização de apoio de servidores públicos municipais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para a realização de competições esportivas no Município de São Paulo, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres.

14 MAR 2019
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folheto de informação
sob nº 05 .. 14.3.19
Ass: [assinatura]

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Folha nº 02 de 28
nº 01.117 de 2017
JOSÉ ROBERTO WEY DRITO
Técnico Administrativo

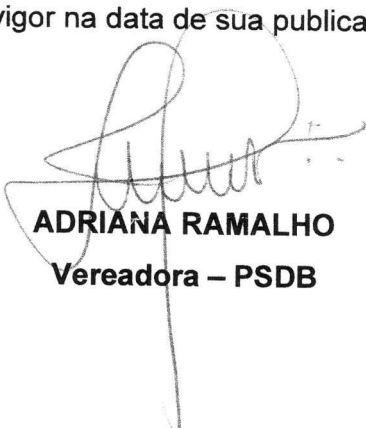


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

JUSTIFICATIVA

O princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Constituição Federal, sendo que a igualdade entre gêneros está expressa no inciso I desse mesmo artigo: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.”*

Entretanto, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o universo esportivo ainda é um ambiente marcado pelas desigualdades de gênero, evidenciada não só pelas disparidades de remunerações de atletas profissionais, mas também pelas profundas diferenças das premiações oferecidas aos competidores do sexo masculino e feminino.

Um estudo da “BBC Sport”, encomendado pela “Women’s Sports Week” (iniciativa da ONG “Women in Sport”) e divulgado em junho de 2017 mostra que 83% dos esportes recompensam homens e mulheres igualmente hoje. Dos 44 esportes que pagam prêmios em dinheiro atualmente, 35 pagam prêmios iguais para homens e mulheres da mesma categoria¹.

O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contatou 68 órgãos de comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam a pesquisa.

¹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/22/Atletas-mulheres-recebem-pr%C3%AAs-menos-menores-que-os-homens.-Mas-isso-est%C3%A1-mudando> (acessado em 11.02.2019);

04
nº 01-117 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE FREITAS
Técnico Administrativo
16/04/2020



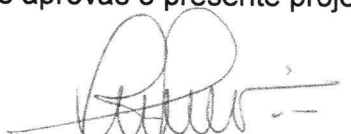
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 — na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior que a de mulheres.

Com a presente proposição buscamos o tratamento de igualdade de gênero nos eventos esportivos por meio da paridade de premiações concedidas por entidades promotoras de eventos esportivos que se beneficiem de quaisquer recursos provenientes do Poder Público municipal, visando corrigir as assimetrias que se naturalizam e cristalizam na sociedade ao longo da história.

Assim, diante das considerações acima expostas, conto como apoio dos nobres pares no sentido de aprovas o presente projeto de lei.


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1465/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

Segundo o projeto, é vedada qualquer forma de discriminação contra as mulheres no que se refere aos valores das premiações em competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo, com o apoio do Poder Público Municipal, por este administrados ou realizados em bens a este pertencentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, como será demonstrado.

A Constituição Federal garante a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material para a mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa Mulher Sua Saúde, Seus Direitos; Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de cinquenta por cento de mulheres nos Conselhos de Controle Social.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE

PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Ademais, o projeto se dirige a competições esportivas promovidas com apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados, de forma que o Município detém a competência para impor limites no que tange às premiações. Com o fim de corroborar esse entendimento, destaca-se o julgado do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual, em face de lei do Município de São Paulo, que pode ser utilizado por analogia ao presente caso, como se observa:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. 2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local. 3. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 305.470/SP. J. 24.05.2005).

Por outro lado, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

O projeto representa manifestação do poder de polícia, tendo em vista que visa à proibição de determinada conduta do particular a fim de garantir e preservar um interesse coletivo, qual seja: a igualdade entre homens e mulheres, respaldada pelo art.5º, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0117/19.

Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação às mulheres no que diz respeito aos valores das premiações em competições e eventos desportivos no Município de São Paulo, que recebam qualquer tipo de apoio ou patrocínio do Poder Público Municipal ou qualquer forma de empenho de recursos públicos municipais, ou que sejam realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados, ou através de estrutura disponibilizada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/09/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/09/2019, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

Informação SEME/DGPE Nº 024105922

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

SEME/DGPE

Sra. Diretora

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

Segundo o projeto, é vedada qualquer forma de discriminação contra as mulheres no que se refere aos valores das premiações em competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo, com o apoio do Poder Público Municipal, por este administrados ou realizados em bens a este pertencentes.

A Constituição Federal garante a igualdade de direitos aos homens e mulheres: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material para a mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa Mulher Sua Saúde, Seus Direitos; Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de cinquenta por cento de mulheres nos Conselhos de Controle Social.

Ademais, o projeto se dirige a competições esportivas promovidas com apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados, de forma que o Município detém a competência para impor limites no que tange às premiações.

Em atenção ao SEI [024045219](#) e diante das informações analisadas em SEI [023127005](#), nos manifestamos favorável ao projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho.

Marcelo de Santana Barbosa

fls. 35

Analista de Informação da Cultura e Desporto

SEME/DGPE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Santana Barbosa, Analista de Informações, Cultura e Desporto**, em 12/12/2019, às 13:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024105922** e o código CRC **BCD80C16**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002701-8

SEI nº 024105922

Criado por [d756938](#), versão 3 por [d756938](#) em 12/12/2019 13:29:26.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

Informação SEME/DGPE Nº 024108009

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

INTERESSADO: CMSP - Ver^a. ADRIANA RAMALHO**INTERESSADO:** Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.**SEME.G****Senhor Chefe de Gabinete**

Retornamos o presente com a manifestação da área técnica, a qual endossamos.

Salientando que a igualdade de gênero é um dos quesitos considerados como base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações.

Esta igualdade, exige que, em uma sociedade, homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas.

Assim, somos totalmente favoráveis ao **Projeto**.**CAROLINA ANACLETO DE PONTES**Diretora de Departamento
SEME - DGPEDocumento assinado eletronicamente por **Carolina Anacleto de Pontes, Diretor de Departamento**, em 12/12/2019, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

fls. 37

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024108009** e o código CRC **877B4FD7**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002701-8

SEI nº 024108009

Criado por [d603485](#), versão 6 por [d603485](#) em 12/12/2019 14:18:38.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Gabinete do Secretário**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6547

Encaminhamento SEME/GAB Nº 025238154

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

GABINETE DO PREFEITO**Assessoria Técnico-Legislativa III****Sra. Vanessa Andreoli**

Com escusas pelo tempo decorrido, encaminhamos parecer do Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer - DGPE em SEI [024105922](#) e SEI [024108009](#).

Roberta Alonso Amorim**Assessoria Técnica****SEME.G**

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Alonso Amorim, Auxiliar Técnico Administrativo**, em 22/01/2020, às 14:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025238154** e o código CRC **4C3A764D**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002701-8

SEI nº 025238154

Criado por [d696990](#), versão 3 por [d696990](#) em 22/01/2020 14:47:17.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Gabinete do Secretário**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6547

Informação SEME/GAB Nº 025335495

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

GABINETE DO PREFEITO**Assessoria Técnico-Legislativa III****Sra. Vanessa Andreoli**

Com escusas pelo tempo decorrido, encaminhamos parecer favorável do Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer - DGPE em SEI [024105922](#) e SEI [024108009](#) ao Projeto de Lei de Iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho.

Atenciosamente,

André IeraChefe de Gabinete
SEME.G

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Iera Leonardo da Silva, Chefe de Gabinete**, em 04/02/2020, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025335495** e o código CRC **E81743DE**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002701-8

SEI nº 025335495

Criado por [d814457](#), versão 3 por [D879396](#) em 24/01/2020 15:31:19.